

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II - DOS VEREADORES

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

CAPITULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPITULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO V - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO II - DOS LIVROS

SEÇÃO II - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

CAPITULO III - DA POLITICA HABITACIONAL

CAPITULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

CAPITULO V - DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO VII - DA SAÚDE

CAPITULO VIII - DA EDUCAÇÃO

CAPITULO IX - DO DESPORTO E DA CULTURA

CAPITULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO IDOSO

TITULO VI - DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO II - DAS ASSOCIAÇÕES

CAPITULO III - DAS COOPERATIVAS

TITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Esta Lei Orgânica encontra-se atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 04 de 01 de dezembro de 2010.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA

PREÂMBULO

O Povo Riofortunense, integrado à ordem constitucional catarinense e brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulga esta Lei Orgânica do Município de Rio Fortuna.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Rio Fortuna integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade de pessoa humana;
- IV – Os valores sociais e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal e regional;
- III – Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV– Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, previstos no Art. 5º da Constituição Federal, devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu

cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão, habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Rio Fortuna com sede na Cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Inclui-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os imóveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

§1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11- A criação, organização, supressão ou fusão de distrito depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação do distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação de divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, devendo ainda ser apresentado Memorial Descritivo Georeferenciado acompanhado de Mapa. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar a Lei que institui o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).
- IV – Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI – Criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
- XI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII – Amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões.
- XV – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVI – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII – Organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) O serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) Os serviços funerários e os cemitérios;
- c) Os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
- d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;
- e) Os serviços de iluminação pública;

f) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – Fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXXIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§2º - As normas de edificação, de loteamento arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, §1º, da Constituição Federal.

XXXVII – Organizar a Defesa Civil; Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XXXIII – Promover a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XXXIX – Dispor sobre o Plano Municipal de Viação e a ordenação do trânsito e tráfego local; Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XL – Dispor sobre o perímetro urbano e a expansão urbana; Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XLI - Executar, diretamente ou por meio de licitação, as obras públicas locais; Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XLII - Promover a elaboração do Plano Municipal de Habitação; Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XLIII - Promover a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

(Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 – Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 19, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).
§ 5º - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICAS

Art. 19 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O Servidor Público Municipal terá um adicional de 2% (dois por cento) ao ano, por tempo de serviço prestado ao Município.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20 – Os servidores do Município de Rio Fortuna são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estando o município e seus servidores submetidos à legislação previdenciária, no que se refere às contribuições sociais e aos benefícios dela decorrentes.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e pensão concedidos anteriormente à adoção do RGPS e pagos pelos cofres do Município serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência social, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, poderão ter direito à complementação de seus proventos através de regime previdenciário complementar de natureza fechada, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República e da Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/2001, desde que percebam remuneração superior ao teto da previdência social e tenham cumprido todas as exigências legais para a sua

aposentadoria integral, devendo pagar ao Tesouro Municipal a diferença da contribuição recolhida ao regime Geral de Previdência Social em relação ao percentual de contribuição devido pelos servidores federais ao Regime Próprio. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 21 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e após aprovação em estágio probatório. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se às disposições do art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 – A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação eleitoral, para uma legislatura de quatro anos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 1º (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 2º (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Parágrafo Único - O número de Vereadores é fixado em nove e aumentará em proporção ao crescimento da população municipal certificado pelo órgão oficial de estatística, tomado por base o dia primeiro de janeiro do ano das eleições, como previsto na Constituição Federal. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente na sede do Poder Legislativo, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara no período e nos termos estabelecidos no “Caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – Pelo Prefeito quando este a entender necessária;

II - A convocação, nos casos a que alude o inciso anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

a) - a matéria que deverá figurar em sua pauta de trabalho;

b) - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.

III – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

V - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação telefônica ou escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.”

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na C.F. e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28 – As sessões de a Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32, XIII, desta Lei Orgânica.

§1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da câmara municipal é o estabelecido em seu regimento interno.

§2º -Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores adotados em razão de motivo relevantes.

Art. 30 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 32 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dispensada a sanção do Prefeito:

- I - Emendar a Lei Orgânica;
- II - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- III - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;
- IV - Aprovar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- VI - Fixar, mediante lei de sua iniciativa, observados os limites previstos na Constituição Federal:
 - a) Os subsídios dos Vereadores, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente;
 - b) Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
- VII - Dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII - Conhecer da renúncia dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - Declarar a extinção ou a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- X - Conceder licença aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - Autorizar o Prefeito ou seu substituto legal a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XII - Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) No decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade. Nos termos da lei;

d) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

XIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

XIV - Fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal; XV - criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e cujas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XVI - Convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas comissões, secretário municipal para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado;

XVII - Encaminhar, por sua Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias;

XVIII- Mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões;

XIX - Elaborar seu regimento interno;

XX - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XXI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

XX - Solicitar a intervenção do Estado no Município.
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 33 – (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2010)

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 34 – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 1º (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 2º (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 3º (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 4º (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da C.F.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 35 inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º - O Vereador terá direito a licença para tratamento de saúde, nos termos do inciso I, mas a Câmara somente poderá efetuar pagamento de até 15 dias de afastamento, devendo a partir de então ser remunerado pela Previdência Social. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§3º - O pagamento de que trata o parágrafo anterior será equivalente a 50% do subsídio mensal do vereador. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 39 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.” (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, far-se-á na última sessão ordinária do ano imediatamente anterior, elegendo a próxima Mesa Diretora para o ano subsequente, sendo que os eleitos serão empossados automaticamente partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.” (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 40 – O Mandato da Mesa será de um ano, sendo livre a recondução para o mesmo cargo. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 41 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, vice-líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 45 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar, seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Periodicidade das reuniões;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).
- III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – Promulgar a lei Orgânica e suas emendas;
- V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 47 – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções e
- VI – Decretos legislativos.

Art. 49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 51 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 52 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração pública;
- IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até vinte e um dias sobre a proposição, contados da data em que for apresentada ao Plenário. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, cotados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.54 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §2º e §5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão de objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de lei, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§3º - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 57 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 – A matéria constante no projeto de lei rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente serão julgados pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão estadual incumbido dessa decisão.

§4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no §2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor,

podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Parágrafo Único - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, obedecidas às condições previstas na legislação eleitoral. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 1º - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§ 2º - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 63 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar as leis da União, do estado e do município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumindo o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo por motivo relevante e devidamente justificado. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º - Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 67 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida uma reeleição para o período subsequente e o mandato terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, pelo prazo de 15 dias;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

IV – Em licença maternidade de 180 dias;

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 69 – O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 70 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração Pública Direta e Indireta;

VI – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Lei do Orçamento Anual, previstos nesta Lei Orgânica; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XI – Encaminhar a Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de atos necessários ao atendimento do pedido;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularidades;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas, no prazo de 15 dias; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir, por meio de ofício dirigido ao Presidente da Câmara. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art.14, XIV, observado ainda o disposto no Título II desta lei Orgânica.

XXXVII - Celebrar convênios, acordos, consórcios, ajustes e instrumentos congêneres, somente podendo autorizar sua execução, quando onerosos para o Município, após sua aprovação pela Câmara; (Acrescido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 72 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 71.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.38, II, IV e V da Constituição Federal, e no art. 22 desta Lei Orgânica.

§1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º implicará perda do mandato.

Art. 74 – As incompatibilidades declaradas no art.35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 75 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - Atentar contra a autonomia do Município;
- II- Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação ou auditoria regularmente constituídas pela Câmara;
- IV - Desatender aos pedidos de informação formulados pela Câmara, no prazo fixado nesta Lei Orgânica;
- V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura,
- IX - Ausentar-se do Município ou ausentar-se da Prefeitura sem licença da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI- infringir qualquer das proibições do art. 92;
- XII - fixar residência fora do Município;

§ 1º - Nesses casos, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara, nos termos do regimento interno, assegurada ampla defesa, podendo ela decidir pela perda do mandato, em votação secreta e pelo menos dois terços dos votos de seus membros.

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.”
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 77 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 35 e 68, desta lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores de órgãos da administração Pública Direta.

Parágrafo Único – Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 79 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de vinte e um anos.

Art. 81 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 82 – Os Secretários ou Diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito poderá criar administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, aos atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 84 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPITULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrandos na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 – A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura e/ou da Câmara, em órgão oficial, ou em órgão da imprensa local ou regional, como também poderá ser feita ainda, em meio eletrônico digital de acesso público, observando o seguinte:

I - a publicação dos atos não-normativos pode ser resumida;

II - os atos que produzem efeitos internos podem ser publicados por edital afixado na sede do órgão ou entidade que o editar;

III - considera-se publicado o ato notificado à pessoa do interessado ou a quem beneficia ou prejudica.

Parágrafo Único - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, expressões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 89 – O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 90 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de sua atividade e de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de lei;
 - b) instituição, modificações ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como o de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, para atender necessidades excepcionais de interesse público;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados;

§2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 – O Prefeito o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica que não fizer prova da sua regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições Judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício. Será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 98 – A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização Legislativa, subordinada à existência de interesse público e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03 de 02 de setembro de 2009)

Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização e avaliação legislativa.

Art. 101 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 – O uso de bens Municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 99 desta lei orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 103 – Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para a sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita, com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos sem desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de Imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 – As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras, e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110 – São Tributos Municipais os Impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 112 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 113 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na lei complementar que se refere ao artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administrações municipais, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA A DA DESPESA

Art. 116 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da união e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 – Pertencem ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação o aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da constituição Federal.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado par sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas, na constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 – São instrumentos de planejamento da Administração Pública Municipal o PPA - Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, que serão apreciados pela Comissão Permanente de

Finanças e Obras Públicas à qual caberá. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 126 – A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art. 127 – A Câmara receberá:

I – Até 31 de julho de cada exercício, a Lei do Plano Plurianual – PPA;

II – Até quinze de setembro de cada exercício, o projeto de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – Até 30 de outubro de cada exercício, a Lei Orçamentária Anual – LOA;

Parágrafo Único: - A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual até 15 de setembro;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de outubro;

III - A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.”

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 128 – A Câmara não devolvendo, no prazo consignado nesta lei, os projetos de lei – PPA, LDO e LOA, à sanção, serão promulgadas como leis pelo Prefeito, os projetos originários do Executivo. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 129 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 131 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, previstas no artigo 132, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão e utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 126, III, desta lei orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais e destinados à Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 135 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 – O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 137 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 138 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito do emprego e justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único - O capital será considerado não só um instrumento produtor de lucro, mas também um meio de expansão econômica e bem estar social.

Art. 139 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito rural fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º - O Município participará no incremento das atividades agrícolas através da cessão, por empréstimo, de maquinário apropriado à preparação do solo, nas condições que estabelecer, através de patrulhas agrícolas;

§ 2º - Serão criados e regulamentados programas municipais de apoio com repasses de recursos a entidades de classe da agricultura familiar que conduzam ao associativismo e ao cooperativismo como meio de desenvolvimento econômico, social e ambiental desta categoria;

§ 3º - O poder público deverá criar condições para o avanço das agroindústrias familiares e dos empreendedores rurais com incentivos fiscais e logísticos, bem como apoio técnico.

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 140 – Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de Capital Nacional.

Art. 141 – O Município dispensará às micro-empresas, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 142 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital de lucros auferidos pelas empresas concessionárias

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar do seus habitantes.

§1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política e desenvolvimento e de expansão urbana;

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 144 – O município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 145 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I – A urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – A garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

VI – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 146 – O Plano Diretor do Município de Rio Fortuna poderá ser revisto no prazo de três anos após a sua primeira edição e deverá sofrer revisão a cada dez anos, sucessivamente, salvo alterações devidamente justificadas e após cumpridos todos os trâmites exigidos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 147 - Não serão aprovados loteamentos que não estejam nos princípios estabelecidos pela legislação em vigor, e que não apresentarem os seguintes requisitos:

I – ruas traçadas e abertas;

II – água.

III – energia.

IV – iluminação pública.

V – meio fio e passeio público.

VI – área verde.

Art. 148 - Nas ruas onde há calçamento deverá o proprietário dentro de um prazo construir o passeio público onde o mesmo não existir.

Art. 149 - As áreas verdes existentes no perímetro urbano deverão ser preservadas.

Art. 150 – O poder público municipal deverá nas praças, ruas e avenidas que construir promover a arborização das mesmas.

Art. 151 – Na elaboração e nas revisões, bem como nas alterações do plano diretor é indispensável a participação das entidades de representação do Município, por meio de audiências públicas. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 152 – Antes de remetido à Câmara de vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame com as entidades locais.

CAPITULO III

DA POLITICA HABITACIONAL

Art. 153 – A política habitacional atenderá às diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único – Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 154 – Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixação das dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único – O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Art. 155 – No Plano Diretor deverão ficar estabelecidas normas quanto a construção de moradias no que diz respeito a preservação da estética urbana.

CAPITULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 156 – O Município promoverá a Política de desenvolvimento Agrícola, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e ambientais, mediante a elaboração bienal de um Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, devendo ser avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural;

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento Rural será composto, paritariamente, de representantes governamentais e não governamentais do Município de Rio Fortuna que tenham alguma relação de representatividade com a agricultura e/ou pecuária no geral;

§ 2º - A Lei criará e disciplinará o funcionamento e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Rural por meio de Regimento Interno.
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 157 - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2010)

Art. 158 – O Município deverá prever em seu orçamento, recursos para aplicação no desenvolvimento rural sustentável e co-participará com o Governo Federal e Estadual, na manutenção do Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) oficial, assegurando, prioritariamente, ao agricultor familiar, a orientação sobre produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhora das condições de vida e bem estar da população rural.

Parágrafo Único – O Governo Municipal orientará suas ações de ATER por meio das Diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) editadas pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário do Governo Federal.

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 159- O Município incentivará e/ou criará Patrulhas Agrícolas para apoiar e facilitar a melhoria da infra-estrutura das pequenas propriedades.

Art. 160 - Cabe ao Município:

I – Elaborar e manter programas de suprimento total da Alimentação Escolar, com aproveitamento da produção local, em consonância com a Lei Federal nº 11.947 de 16/06/09 e Resolução número 38 de 16/07/09 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – Apoiar e participar, juntamente com outras instituições, nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais e renováveis, ou seja, adubação, introdução de culturas de inverno, e outras práticas conservacionistas do solo;

III – Incentivar programas de armazenagem da produção agropecuária;

IV – Em convênios com os órgãos governamentais, incentivar a produção de subsistência, mediante a distribuição de sementes e insumos, bem como a comercialização do seu excedente;

V – Desenvolver programas de incentivo à produção animal dentro dos princípios do Pastoreio Racional;

VI – Estimular a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para auto-abastecimento de alimentos, lenha, madeira, rações, adubos e outros, e gerar ingressos durante o ano, com o propósito de reduzir a dependência e diminuir os riscos de produção e comercialização.

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 161 - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho dos agricultores familiares empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 162 - Terão isenção de taxas administrativas associações, cooperativas e sindicatos representativos da agricultura familiar no município. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 163 - O Município será o responsável por promover ações de combate ao mosquito do borrachudo (*Simulium pertinax*) bem como a conservação das matas ciliares. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 164 - A juventude rural será assistida pelo poder público municipal, com programas de desenvolvimento cultural e artístico, esportivos e educacionais que atinjam o meio rural com ferramentas estruturantes de acesso a informação como, principalmente, a internet de banda larga e bibliotecas interioranas. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 165 - O Município estimulará a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para auto-abastecimento (de alimentos, lenha, madeira, forragem, rações, adubos) e gerar ingressos durante todo o ano, com o propósito de reduzir a dependência e diminuir os riscos de produção e de comercialização.

Art. 166 - O Município deverá incentivar novas atividades agrárias que forem despertando no meio rural como potencial econômico ou fonte alternativa de renda familiar. (Exemplo: Psicultura, Apicultura, Fruticultura e Ortegrangeiros).

Art. 167 - O Município deverá apoiar a instalação de uma Escola Agrícola na região com a finalidade de dar orientação às crianças e jovens, filhos de agricultores.

Art. 168 - O segmento do Turismo Rural será estimulado pelo poder executivo por meio de iniciativas que agreguem renda e gere empregos no meio rural com aportes de recursos à agricultura familiar e ao empreendedor rural dedicando também, apoio técnico e logístico aos empreendimentos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

CAPITULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia-qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º -Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 170 - São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, homologada pela Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais.

I – a mata Atlântica;

II – a Serra Geral;

III – as faixas de proteção de águas superficiais;

IV – as encostas passíveis de deslizamento.

Art. 171 - As margens dos rios e nascentes serão intocáveis exceto para replantio de árvores nas extensões já devastadas.

Art. 172 - Todos os dejetos e resíduos que são eliminados por esgoto sanitário urbano ou rural deverão passar por um processo de reciclagem, antes de serem lançados nos rios.

Art. 173 – O Município deverá constar no orçamento anual, dotações que visem a preservação do meio ambiente.

Art. 174 - É vedada a pesca no Município durante o período de desova, ou seja, nos meses de novembro, dezembro e janeiro.

Parágrafo único – O Município deverá criar um programa de repovoamento nos rios e riachos.

Art. 175 - Será vedada a caça de animais e pássaros em extinção na região.

Parágrafo único – Fica proibida a caça de animais e pássaros no período de reprodução, exceto os animais e pássaros causadores de danos às atividades agrícolas.

Art. 176 - As carvoeiras e serrarias serão exigidas reflorestamento proporcional à área devastada, de preferência com 70% de espécies nativas.

Art. 177 - Toda propriedade rural deverá manter 20% de sua extensão em matas ou florestas, e as já devastadas ser-lhe-á dado um prazo para o devido reflorestamento.

Art. 178 - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como os recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 179 - O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigido o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

Art. 180 - É vedado o uso de produtos agrotóxicos no Município para a limpeza de pastagens.

Art. 181 - O Município criará e regulamentará a Fundação Municipal do Meio Ambiente com funções de orientar o exercício das legislações Federais e Estaduais do Meio Ambiente, bem como criar outras leis que deliberem sobre a exploração dos recursos naturais sem interferir nas Leis superiores.

Parágrafo Único – Será função estratégica da Fundação Municipal do Meio Ambiente promover ações e programas de educação ambiental com crianças, jovens e adultos no correto manejo dos recursos naturais e conservação do meio ambiente.

(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

CAPÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 – A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Parágrafo único – Compete ao Poder Público, nos termos da lei organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – Equidade na forma de participação no custeio;
- VI – Diversidade da base de financiamento;
- VII – Caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183 – O Município, por meio do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, garantirá aos seus associados, mediante contribuição: (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

- I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
- II – Proteção à maternidade, especialmente à gestante, com licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).
- III – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, nos limites da lei; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).
- IV – Auxílio natalidade;
- V – Ajuda na manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

VI – Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

§ 1º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§2º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da Lei.

§3º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§4º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano.

§5º - É vedado, subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 184 - É assegurado ao servidor público do Município de Rio Fortuna os benefícios previstos na Lei Federal nº 8.213/1991. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

I – Após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e após trinta, a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

II – Após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo de função de magistério.

§1º - É facultado aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco à mulher.

§2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 185 - O município, através de seus organismos de Assistência Social participará concorrentemente com a União e o Estado das atividades que tenham os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – amparo à criança e aos adolescentes e idosos carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – garantia de um salário mínimo à pessoa portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI – atendimento gratuito, através de programas especiais, á mulher que trabalha em regime de economia familiar, e sem empregados permanentes, para proteção à maternidade, na forma da lei.

Parágrafo único – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas assistenciais e no controle das ações em todos os níveis.

CAPITULO VII

DA SAÚDE

Art. 186 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o acesso Universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 187 - O Direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I – Acesso a terra e aos meios de produção;
- II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV – Opção quanto ao tamanho da prole;
- V – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI – (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

Art. 188 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

- I – distribuição de recursos, serviços e ações;
- II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de conselhos municipais paritários;
- IV – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde, que se reúne a cada dois anos com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de saúde ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 189 - O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá, anualmente a quinze por cento das respectivas receitas. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 190 - São de competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde ou equivalentes:

I – A assistência à saúde;

II – Garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – A direção do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – A formulação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos, em conformidade com a estadual;

XI – A implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a estadual,

XII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIII - O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológicas no âmbito do município, em articulação com o nível Estadual;

XIV – O planejamento e execução das ações, de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV – A normatização, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

XVI – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contrato com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XIX – A celebração de consórcios intermunicipais, para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes;

XX – Descentralização do atendimento ambulatorial em pontos estratégicos do Município, segundo as necessidades existentes.

Art. 191 - É vedado o uso de esgoto pluvial para a colocação de dejetos humanos nos mesmos.

Parágrafo único – O infrator deverá ser responsabilizado pelos danos da ocorrência.

Art. 192 - Os recursos repassados pelo Estado e pela União que são destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 193 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes objetivando a educação preventiva e a existência e recuperação dos dependentes de substância que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 194 - a inspeção médica anual, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

CAPITULO VIII

DA EDUCAÇÃO

Art. 195 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 196 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI – garantia de padrão de qualidade;
- VII – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, os planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 197 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 198 - O dever do Município com educação será efetivado com a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- III – atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;
- V – condições físicas para o funcionamento das escolas;
- VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 199 - O Município criará o conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei:

I – representantes de entidades do magistério, e de outras organizações da sociedade civil;

II – membros indicados pelo Poder Público.

Art. 200 - O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com o Plano Nacional e Estadual de Educação.

§1º O Município terá um prazo de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica, para Elaborar o Plano Municipal de Educação, devendo este ser revisto a cada 04 anos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§2º - O Plano objetivará, no mínimo à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação humanística e tecnológica, voltada para a realidade local.

Art. 201 - O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino serão elaborados através da lei ordinária obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

III – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;

IV – regência de classe ao magistério público municipal, nas mesmas proporções do Magistério Público Estadual.

Art. 202 – O Município, além da manutenção de seu Sistema de Ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando à melhoria de qualidade do ensino, através de:

I – programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II – colaboração na manutenção da rede física escolar estadual;

III – consulta médica ao educando através do SUS.

Art. 203 - A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 204 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos; compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO IX

DO DESPORTO E DA CULTURA

Art. 205 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observadas:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em, casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal;

Art. 206 - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§1º - Dotará as instituições escolares públicas de instalações esportivas e recreativas;

§2º - Dará garantia de condições para a prática de educação física e lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 207 - As atividades esportivas, recreativas e de lazer do Município serão organizadas e coordenadas pela Comissão Municipal de Esportes.

§1º - A Comissão Municipal de Esportes dará prioridade às promoções esportivas a nível municipal.

§2º - O Poder Público Municipal deverá constar no seu orçamento dotações que viabilizem as atividades do Desporto Municipal.

Art. 208- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da Cultura Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo único – A política cultural do Município será definida com ampla participação popular, baseado nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II – integração com as políticas de comunicação, ecologia, educacional e de lazer;

III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV – criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

V – preservação da identidade e da memória Riofortunense;

VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais do Município;

VII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade de Rio Fortuna;

VIII – integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX – abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X – fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos locais.

CAPITULO X

DA FAMILIA, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 209 - O Município desenvolverá programas de Assistência Social à família dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistências particulares.

Art. 210 - A coordenação, o acompanhamento, e a fiscalização dos programas a que se refere o artigo anterior caberão aos conselhos comunitários cuja organização e composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 211 - É assegurado a gratuidade, no transporte coletivo aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes em âmbito Municipal.

Art. 212 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e a união estável e assegurará condições morais, físicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2010).

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - No âmbito de sua competência Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência.

§5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação de crianças;
- V – amparo às pessoas idosas, asseguradas sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.
- VI – colaboração com a União, e o Estado para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 213 - O Município assegurará os direitos da criança previstos na Constituição Estaduais.

Parágrafo único – O Município manterá programas destinados à criança com o objetivo de assegurar:

- I – Isonomia de tratamento entre criança rural e urbana;
- II – Formação de creches domiciliares para filhos de produtores e trabalhadores rurais;
- III – Acesso da criança rural ao ensino formal profissionalizante através de bolsas de estudos fornecidas por empresas particulares e/ou órgãos públicos;
- IV – Merenda escolar e medicina preventiva a todas às crianças indistintamente.

TITULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

CAPITULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 215 - A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

- a) atividade político-partidárias;
- b) discriminação a qualquer título;

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário.

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

§3º - Lei específica regulamentará a forma de cooperação das associações representativas do município.

CAPITULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 216 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura e pecuária;

II – abastecimento urbano e rural;

III – crédito.

Parágrafo único – aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no §2º, do artigo anterior.

Art. 217 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas previstas em lei.

Art. 218 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e

outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219 - Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, para isso os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, os servidores faltosos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 220 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 221 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 222 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma de lei, manter cemitério próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 223 - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2010 de 01 de Dezembro de 2010)

Art. 224 – (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2010 de 01 de Dezembro de 2010)

Art. 225 - O Município criará em caráter permanente grupo ou comissão de estudos demográficos visando soluções e alternativas para seu desenvolvimento.

Art. 226 - O Município no prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta lei, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 227 - Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referente à iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo único – O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado local, quorum este também exigido para iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 228 - O Executivo no prazo de 1 (um) ano, deverá encaminhar a Câmara, projetos de lei referentes aos códigos de obras, posturas, tributário e fiscal e Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 229 – (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2010 de 01 de Dezembro de 2010)

Art. 230 - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 231 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Fortuna, em 05 abril de 1990.

Vereador Simão Willemann
Presidente

Vereador Silvio Heidemann
Relator Geral

Vereador Fridolino Bloemer

Vereador Roberto Schueroff

Vereador Danilo Roecker

Vereador Paulo Assing

Vereador Lourivaldo Schuelter

Vereador Irio Boeing

Vereador Valdino Schuelter

Vereador Pedro Henkemeier

ADENDO HISTÓRICO E DE DADOS DE RIO FORTUNA - SC